



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.577.881 - DF (2016/0009039-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
EMBARGADO : PAULO DAGOBERTO PANKOWSKI
EMBARGADO : WILSON ANTONIO PAGANELLA
EMBARGADO : WILSON DE SOUZA
EMBARGADO : WILLY BRUNO SCHONMEIER
EMBARGADO : JOAO ATADEU DE MELO
EMBARGADO : VICENTE ANDRIOLI TAVARES
EMBARGADO : FRANCISCO ÉDER VAZ RODRIGUES
EMBARGADO : LUIZ CARLOS NUNES PINHEIRO
EMBARGADO : VENITO OSMAR BERGUES RODRIGUES
EMBARGADO : WALDEMAR SCHOENMEIER
EMBARGADO : VILSON ANTONIO CURZEL
EMBARGADO : WALMOR FRANCISCO MOCELLIN
EMBARGADO : VITOR HUGO ARNDT
EMBARGADO : PEDRO AIRTON ARAUJO DOS SANTOS
EMBARGADO : MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : WANDERLEI PAULO DORNEL
EMBARGADO : WILCEU DE SOUZA
EMBARGADO : MINUANO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : ZILMAR DE VARGAS COELHO
EMBARGADO : VILSON AFONSO COUTINHO
EMBARGADO : VOLNEI RIBEIRO DE LIMA
EMBARGADO : VANDERLEI VERARDI LANGER
EMBARGADO : FLAVIO PROBST
EMBARGADO : VILSON DOS SANTOS
EMBARGADO : MILTON JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA
EMBARGADO : JOSE HAMILTON GUEDES
EMBARGADO : ZILMAR DE SOUZA
EMBARGADO : JORGE LUIZ MOREIRA NUNES
EMBARGADO : VARDELEM BOEIRA DE VARGAS
EMBARGADO : HILARIO FRANZEN
EMBARGADO : PAULO RICARDO MACHRY
EMBARGADO : JOSE CARLOS ARANHA AZEVEDO
EMBARGADO : JANDYR PEDRO BERTELLI
EMBARGADO : GUIDO DE JESUS CORREA BITENCOURT
EMBARGADO : MAXIMIANO DE HOLANDA COSTA
EMBARGADO : JOAO CARLOS DA CAMARA
EMBARGADO : WALTER MONTE BLANCO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S) -
RS045470

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REAJUSTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. LEI 9.654/98.

1. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça mantinha o entendimento de que a Lei 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, por haverem sido absorvidas integralmente por referida Lei.
2. O acórdão embargado, não obstante, seguiu a orientação adotada quando da superação de tal entendimento no âmbito da Segunda Turma, o que se deu com o julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, oportunidade em que a Segunda Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apenas estipulou o pagamento de novas gratificações, razão pela qual não teria aptidão para absorver índice de reajuste geral.
3. O direito ao recebimento das diferenças de 28,86% foi judicialmente reconhecido como devido aos Policiais Rodoviários Federais em decorrência de ser-lhes extensivo o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, aplicando-se o preceito constitucional que assegura aos servidores públicos "revisão geral", "na mesma data" e "sem distinção de índices" (37, X, da Constituição).
4. A Lei 9.654/98 manteve a estrutura dos cargos integrantes da categoria e manteve no mesmo valor o vencimento básico dos Patrulheiros/Políciais Rodoviários federais, apenas alterando o tratamento jurídico de gratificações percebidas pelos integrantes da categoria.
5. Não havendo a Lei 9.654/98 operado reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais nem aumentado o vencimento básico do servidor, não há como se concluir que o reajuste no percentual de 28,86% tenha sido incorporado pelas alterações na sistemática de remuneração dos Policiais Rodoviários Federais promovidas pela Lei 9.654/98.
6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento aos embargos de divergência, nos termos da retificação de voto feita pelo Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho declararam-se habilitados a votar.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.
Brasília (DF), 27 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.577.881 - DF (2016/0009039-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS**
EMBARGADO : **PAULO DAGOBERTO PANKOWSKI**
EMBARGADO : **WILSON ANTONIO PAGANELLA**
EMBARGADO : **WILSON DE SOUZA**
EMBARGADO : **WILLY BRUNO SCHONMEIER**
EMBARGADO : **JOAO ATADEU DE MELO**
EMBARGADO : **VICENTE ANDRIOLI TAVARES**
EMBARGADO : **FRANCISCO ÉDER VAZ RODRIGUES**
EMBARGADO : **LUIZ CARLOS NUNES PINHEIRO**
EMBARGADO : **VENITO OSMAR BERGUES RODRIGUES**
EMBARGADO : **WALDEMAR SCHOENMEIER**
EMBARGADO : **VILSON ANTONIO CURZEL**
EMBARGADO : **WALMOR FRANCISCO MOCELLIN**
EMBARGADO : **VITOR HUGO ARNDT**
EMBARGADO : **PEDRO AIRTON ARAUJO DOS SANTOS**
EMBARGADO : **MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **WANDERLEI PAULO DORNEL**
EMBARGADO : **WILCEU DE SOUZA**
EMBARGADO : **MINUANO PEREIRA DOS SANTOS**
EMBARGADO : **ZILMAR DE VARGAS COELHO**
EMBARGADO : **VILSON AFONSO COUTINHO**
EMBARGADO : **VOLNEI RIBEIRO DE LIMA**
EMBARGADO : **VANDERLEI VERARDI LANGER**
EMBARGADO : **FLAVIO PROBST**
EMBARGADO : **VILSON DOS SANTOS**
EMBARGADO : **MILTON JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA**
EMBARGADO : **JOSE HAMILTON GUEDES**
EMBARGADO : **ZILMAR DE SOUZA**
EMBARGADO : **JORGE LUIZ MOREIRA NUNES**
EMBARGADO : **VARDELEM BOEIRA DE VARGAS**
EMBARGADO : **HILARIO FRANZEN**
EMBARGADO : **PAULO RICARDO MACHRY**
EMBARGADO : **JOSE CARLOS ARANHA AZEVEDO**
EMBARGADO : **JANDYR PEDRO BERTELLI**
EMBARGADO : **GUIDO DE JESUS CORREA BITENCOURT**
EMBARGADO : **MAXIMIANO DE HOLANDA COSTA**
EMBARGADO : **JOAO CARLOS DA CAMARA**
EMBARGADO : **WALTER MONTE BLANCO**
ADVOGADO : **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS045470**

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão prolatado pela **Segunda Turma**, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO.

1. Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei 9.654/98 e que somente por força da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, é que o reajuste de 28,86% foi absorvido passando a não ser mais devido.

2. Apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações e não reestruturou a carreira. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/8/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2008.

Agravo regimental improvido.

Alega a União que o acórdão embargado teria sido divergente do prolatado pela **Primeira Turma** no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160, em que a Primeira Turma considerou que a Lei 9.654/98 reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, de modo que o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento de tal lei.

Acrescenta que da decisão proferida no REsp 1.415.895 (mencionado no item 2 da ementa do acórdão embargado de divergência como o precedente em que superado o entendimento anterior) a União interpôs embargos de divergência ainda não julgados.

Defende o acerto da decisão apontada como paradigma, sustentando que a Lei 9.654/98 foi expressa ao "criar", "implantar" e "estruturar" a carreira de Policial Rodoviário Federal, mediante "transformação" dos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal em cargos de Policial Rodoviário Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitidos os embargos, os embargados apresentaram a impugnação de fls. 1968/1987.

Narram que o Sindicato embargado, como substituto processual dos Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Sul, ajuizou demanda com o fim de ver reconhecido em favor dos substituídos o direito à extensão do reajuste de vencimentos no percentual de 28,86% concedidos aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Contam que a demanda foi julgada procedente, ao que se seguiu a execução. Relatam que, em seus embargos à execução, a União deixou de manifestar pretensão a que o reajuste de 28,86% fosse limitado ao advento da Lei 9.654/98. Afirmam que tal matéria apenas foi introduzida nos autos em sede de embargos de declaração na apelação e no recurso especial.

Sustentam o acerto do acórdão recorrido, lastreado nos fundamentos traçados pela Segunda Turma no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895, os quais, segundo os embargados, a União não teria conseguido superar.

Argumentam que o art. 2º da Lei 9.654/98 manteve a mesma forma de pagamento dos rendimentos estabelecida pela Lei 8.460/92, sem alteração no valor do vencimento básico do cargo que fosse apta a absorver o reajuste em questão.

Alegam que o acórdão embargado seguiu a jurisprudência no sentido de que o reajuste geral incide sobre o vencimento básico. E acrescentam que a exposição de motivos da Lei 9.654/98 estabelece que não haveria alteração do valor do vencimento básico (o que não teria sido considerado por precedentes anteriores aos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895). Aduzem que a instituição de 3 gratificações pela Lei 9.654/98 decorre da extinção de outras 4.

Afirmam que tais pontos não foram enfrentados pelo acórdão paradigma (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160).

Sustentam que a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira nem instituiu nova tabela remuneratória, desvinculada da anterior.

Argumentam que o STF já havia decidido, no julgamento da ADI 2323 (que tratava dos efeitos da conversão da URV para os servidores do Judiciário), que o direito dos servidores ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste geral não é afetado pela instituição de uma gratificação.

Alegam que em 1998, com o advento da Lei 9.654/98, os valores recebidos continuavam defasados do reajuste geral de 28,86%

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi reiterado (fl. 1994) o parecer exarado nos autos dos EREsp 1.547.081 (fls. 1984/1987), no sentido de que a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira, embora criada gratificação, que não tem aptidão de absorver índice de reajuste geral.

Incluído o feito em pauta de julgamento, após sustentação oral, proferi voto conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento. Na sequência pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães, que apresentou voto-vista negando provimento aos embargos de divergência. Para melhor exame dos autos, pedi vista regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.577.881 - DF (2016/0009039-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. LEI 9.654/98.

1. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça mantinha o entendimento de que a Lei 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, por haverem sido absorvidas integralmente por referida Lei.
2. O acórdão embargado, não obstante, seguiu a orientação adotada quando da superação de tal entendimento no âmbito da Segunda Turma, o que se deu com o julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, oportunidade em que a Segunda Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apenas estipulou o pagamento de novas gratificações, razão pela qual não teria aptidão para absorver índice de reajuste geral.
3. O direito ao recebimento das diferenças de 28,86% foi judicialmente reconhecido como devido aos Policiais Rodoviários Federais em decorrência de ser-lhes extensivo o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, aplicando-se o preceito constitucional que assegura aos servidores públicos "revisão geral", "na mesma data" e "sem distinção de índices" (37, X, da Constituição).
4. A Lei 9.654/98 manteve a estrutura dos cargos integrantes da categoria e manteve no mesmo valor o vencimento básico dos Patrulheiros/Políciais Rodoviários federais, apenas alterando o tratamento jurídico de gratificações percebidas pelos integrantes da categoria.
5. Não havendo a Lei 9.654/98 operado reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais nem aumentado o vencimento básico do servidor, não há como se concluir que o reajuste no percentual de 28,86% tenha sido incorporado pelas alterações na sistemática de remuneração dos Policiais Rodoviários Federais promovidas pela Lei 9.654/98.
6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de examinar Embargos de Divergência em que a União sustenta que a Lei 9.654/98 *reestruturou* a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, de modo que o reajuste de 28,86%, segundo a União, deve ser limitado ao advento de tal lei.

Para o julgamento dos presentes Embargos de Divergência, há de se observar, inicialmente, que o direito ao reajuste de 28,86% a partir das Leis 8.622/93 e 8.627/93 é decorrência da garantia constitucional do servidor público à "revisão geral", "na mesma data" e "sem distinção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices", na forma prevista no art. 37, X, da Constituição da República.

Foi por tal fundamento que o Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação estampada no verbete n. 672 de sua Súmula:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos *pelos mesmos diplomas legais*."

Ao assim entender, o Supremo Tribunal Federal externou a compreensão de que o índice de 28,86% correspondia a *revisão geral* que, portanto, havia de ser concedida a todo o funcionalismo. Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, quando da próxima "revisão geral", "na mesma data" e "sem distinção de índices", o novo índice então estabelecido na nova lei haveria de se aplicar a todo o funcionalismo, sobre o valor anterior já reajustado pelo percentual de 28,86%.

No caso, portanto, de, no futuro, haver simples *revisão* (ou seja, simples *reajuste*, simples *recomposição* do valor corroído por novas perdas inflacionárias) *não* haveria que se falar em compensação daquele reajuste de 28,86% (ou de parte dele).

Diversa, porém, seria a situação se, no futuro, nova lei viesse a *reestruturar* determinada carreira (como a União sustenta nestes autos que tenha ocorrido com o advento da Lei 9.654/98), pois então a previsão de um *novo* valor de remuneração (nos termos da nova lei) dos integrantes da carreira haveria de observar apenas o direito à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição da República).

Assentado isso, é de se observar que nos presentes embargos de divergência não se encontra em discussão se houve ou não efetivo aumento na folha de pagamento de cada qual dos embargados, questão que foi objeto de exame pela Contadoria e apreciada caso a caso (para cada qual dos servidores públicos exequentes) pelas instâncias ordinárias (fls. 1653/1656 e 1730/1737-STJ) e que encontra óbice para ser examinada nesta instância (Súmula 7/STJ).

O que está em exame nestes Embargos de Divergência é apenas a questão levantada pela União nos Embargos de Divergência, de que a Lei 9.654/98 tenha *reestruturado* a carreira dos Policiais Rodoviários Federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferentemente do que sustenta a União, não obstante, não constato a efetiva *reestruturação* da carreira dos Patrulheiros/Policiais Rodoviários Federais pela Lei 9.654/98.

Com efeito, da Exposição de Motivos da referida Lei consta a seguinte consideração:

4. Com vistas a dar cumprimento ao dispositivo constitucional, o projeto que ora se encaminha cria a Carreira de policial Rodoviário Federal, cujos integrantes serão lotados no quadro geral de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, **mantendo-se a atual estrutura dos cargos e o mesmo vencimento básico.**

Com a manutenção do mesmo vencimento básico, não vejo como, automaticamente, suprimir-se o reajuste de 28,86% que, anteriormente à Lei 9.654/98, já vinham recebendo os Patrulheiros/Policiais Rodoviários Federais.

Note-se que o simples aumento do valor total das gratificações percebidas pelos Policiais Rodoviários a partir da lei 9.654/98 (mas não de seu vencimento básico) não é capaz de fazer com que os integrantes da categoria houvessem de ver compensadas, em seu vencimento básico, as quantias que percebiam a título de reajuste (28,86%) a que faziam jus desde as Leis 8.622 e 8.627/93.

Reitero que a razão de ser da extensão do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos foi a consideração de que todos tinham, naquele ano de 1993, a partir das Leis 8.622 e 8.627, direito à revisão de sua remuneração "sem distinção de índices". Aquele reajuste operado a partir de 1993, portanto, integrou-se ao patrimônio jurídicos dos servidores, de modo que não poderia vir a ser suprimido com lei posterior que simplesmente aumentasse o valor de gratificações, mas não o do vencimento básico.

Diferentemente, uma futura reestruturação da remuneração de determinada categoria poderia, ao tratar em novas bases a remuneração da categoria, fazer com que não houvesse mais que se falar naquele reajuste ocorrido a partir das Leis 8.622 e 8.627/93.

Não obstante, no caso da Lei 9.654/98 o que se viu não foi uma nova forma de disciplinar a remuneração dos Policiais Rodoviários Federais, já que seu vencimento básico permaneceu sendo o mesmo, apenas o tratamento jurídico das gratificações sofreu algumas alterações.

Por tais razões, **nego provimento** aos Embargos de Divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009039-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.577.881 /
DF

Números Origem: 00345381720064013400 2003340159204 200634000355446 345381720064013400

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
EMBARGADO	: PAULO DAGOBERTO PANKOWSKI
EMBARGADO	: WILSON ANTONIO PAGANELLA
EMBARGADO	: WILSON DE SOUZA
EMBARGADO	: WILLY BRUNO SCHONMEIER
EMBARGADO	: JOAO ATADEU DE MELO
EMBARGADO	: VICENTE ANDRIOLI TAVARES
EMBARGADO	: FRANCISCO ÉDER VAZ RODRIGUES
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS NUNES PINHEIRO
EMBARGADO	: VENITO OSMAR BERGUES RODRIGUES
EMBARGADO	: WALDEMAR SCHOENMEIER
EMBARGADO	: VILSON ANTONIO CURZEL
EMBARGADO	: WALMOR FRANCISCO MOCELLIN
EMBARGADO	: VITOR HUGO ARNDT
EMBARGADO	: PEDRO AIRTON ARAUJO DOS SANTOS
EMBARGADO	: MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: WANDERLEI PAULO DORNEL
EMBARGADO	: WILCEU DE SOUZA
EMBARGADO	: MINUANO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	: ZILMAR DE VARGAS COELHO
EMBARGADO	: VILSON AFONSO COUTINHO
EMBARGADO	: VOLNEI RIBEIRO DE LIMA
EMBARGADO	: VANDERLEI VERARDI LANGER
EMBARGADO	: FLAVIO PROBST
EMBARGADO	: VILSON DOS SANTOS
EMBARGADO	: MILTON JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSE HAMILTON GUEDES
EMBARGADO : ZILMAR DE SOUZA
EMBARGADO : JORGE LUIZ MOREIRA NUNES
EMBARGADO : VARDELEM BOEIRA DE VARGAS
EMBARGADO : HILARIO FRANZEN
EMBARGADO : PAULO RICARDO MACHRY
EMBARGADO : JOSE CARLOS ARANHA AZEVEDO
EMBARGADO : JANDYR PEDRO BERTELLI
EMBARGADO : GUIDO DE JESUS CORREA BITENCOURT
EMBARGADO : MAXIMIANO DE HOLANDA COSTA
EMBARGADO : JOAO CARLOS DA CAMARA
EMBARGADO : WALTER MONTE BLANCO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS045470

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ALESSANDRO MEDEIROS, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes."

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.577.881 - DF (2016/0009039-1)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pela UNIÃO, contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, prolatado pela Segunda Turma do STJ, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO.

1. Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei 9.654/98 e que somente por força da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, é que o reajuste de 28,86% foi absorvido passando a não ser mais devido.

2. Apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações e não reestruturou a carreira. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/8/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2008.

Agravo regimental improvido" (fls. 1.900/1.902e).

Em resumo, alega a União que o acórdão embargado teria sido divergente do prolatado pela Primeira Turma, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, que concluiu no sentido de que **a Lei 9.654/98 reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, de modo que o reajuste de 28,86%** (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) **deve ser limitado ao advento de tal Lei.**

Acrescenta que, "a despeito de a Lei 11.358/2006 ter instituído o regime remuneratório do subsídio para os Policiais Rodoviários Federais, conforme amplamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatido por esse eg.Tribunal nas diversas ocasiões em mais de uma década julgando a matéria não há dúvida alguma de que a Lei n. 9.654/98 efetivamente reestruturou a carreira de Policial Rodoviário mediante a transformação de cargos e reestruturação do sistema remuneratório até então vigente, absorvendo, sim, o índice de 28,86%!" (fls. 1.934/1.935e).

Defende o acerto do acórdão apontado como paradigma, sustentando que a Lei 9.654/98 foi expressa ao "criar", "implantar" e "estruturar" a carreira de Policial Rodoviário Federal, mediante "transformação" dos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Logo – concluiu – não pode vingar a compreensão firmada no acórdão embargado, no sentido de que a Lei 9.654/98 **não** constitui limite temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

Contrarrazões a fls. 1.968/1.987e.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – reiterando o parecer de fls. 1.984/1.987e (fl. 1.994e) – manifestou-se no sentido de que **a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira, embora criada gratificação, que não tem o condão de absorver índice de reajuste geral.**

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, deu provimento aos Embargos de Divergência, para fazer prevalecer a conclusão do acórdão paradigma, da Primeira Turma, no sentido de que "a entrada em vigor da Lei 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, absorvidas integralmente por tal lei", fazendo-o com base na seguinte fundamentação:

"(...) pode-se dizer que a Segunda Turma deu provimento ao recurso sob o fundamento de que a Lei 9.654/98 não instituiu uma nova tabela de vencimentos, apenas criou novas gratificações que adotam como base de cálculo o vencimento básico, o que leva à conclusão de que não houve reestruturação da carreira, razão pela qual não poderia – para a maioria da Segunda Turma – considerar que a Lei 9.654/98 sirva como termo final dos pagamentos daquela diferença de 28,86%. Não obstante, para se chegar a tal conclusão (de que a remuneração dos Policiais Rodoviários Federais no modo como estabelecida pela Lei 9.654/98, com a criação de gratificações, não serve para o fim de absorver aquele reajuste geral de absorver aquele reajuste geral de 28,86%), o voto condutor da maioria cita os seguintes precedentes:

(...)

Há de se notar, contudo, que, nestes precedentes acima mencionados (AgRg no REsp 1314836, AgRg no AgRg no REsp 982.203 e EDCI no AgRg no REsp 832.410) as gratificações são remuneração paga em virtude de circunstâncias especiais de determinados servidores, não sendo pagas de forma geral a todos os integrantes da carreira. Por isso é que estas gratificações, mencionadas nos precedentes supra, [Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e de Provisória - GP', 'gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido percentual'. Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira'], por serem remunerações pagas diante de circunstâncias especiais de determinados servidores ou de determinadas funções desempenhadas por determinados servidores e não por todos os integrantes de uma certa carreira, que o Superior Tribunal de Justiça concluiu nestes casos que tais gratificações não eram capazes de absorver um determinado reajuste geral que judicialmente havia sido anteriormente reconhecido como devido para uma determinada categoria inteira de servidores, nem todos contemplados com a nova gratificação.

É diferente o caso dos Policiais Rodoviários Federais (objeto dos presentes Embargos de Divergência), em que as gratificações instituídas pela Lei 9.654/98 se aplicam a todos os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, consoante descrição contida na redação original do dispositivo da Lei 9.654/98, que as instituiu e especificou seu valor (em quantia fixa, ou seja, não variável de acordo com o grau de risco, de desgaste etc), *in verbis*:

Art. 4º. Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se de vencimento básico e das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II – Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III – Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes de cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

(...)

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à **Gratificação de Atividade**, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento

(...)

(grifos nossos)

Como se constata, as gratificações instituídas pela Lei 9.654/98 em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor dos Policiais Rodoviários Federais destinavam-se a remunerar todos os Policiais Rodoviários Federais, em valor correspondente, para cada uma das 3 primeiras gratificações, a 180% do vencimento básico e para a quarta em 160%. Ou seja, além do vencimento básico, o Policial Rodoviário Federal passou a perceber, a partir da Lei 9.654/98, $3 \times 180\% + 160\%$ do vencimento básico (= 700% do vencimento básico). No total, destarte, o vencimento básico somado às quatro gratificações passava a ser, com o advento da Lei 9.654/98, no valor equivalente a 800% do vencimento básico.

Diante deste quadro, parece-me, salvo melhor juízo da Primeira Seção, que **o que importa considerar – para o fim de concluir se a Lei 9.654/98 importou ou não absorção do índice de 28,86% reconhecido judicialmente como devido – não é se a Lei 9.654/98 reestruturou ou não a carreira dos Policiais Rodoviários Federais** ou se instituiu verba remuneratória chamada pela Lei de "gratificação" ou se a base de cálculo da "gratificação era ou não o vencimento básico. **O que importa considerar** para tal fim, parece-me, **é se a alteração do valor da remuneração do Policial Rodoviário Federal (...) operada com a Lei 9.654/98 era capaz de absorver aquele reajuste geral de 28,86% (...).**

Por isso é que concluo que não há de prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, prolatado pela Segunda Turma, mas sim aquele adotado pelo acórdão paradigma, proveniente da Primeira Turma.

Outro argumento lançado pelos embargados é o de que o STF teria decidido, no julgamento da ADI 2323 (que tratava dos efeitos da conversão da URV para os servidores do Judiciário), que o direito dos servidores ao reajuste geral não é afetado pela instituição de uma gratificação. A decisão da mesma questão (diferenças de conversão para URV para servidores públicos e, especialmente, seu termo final de incidência - o que foi apreciado no RE 561.836) pelo STF foi mencionada como precedente a ser observado no voto-vista proferido pelo Ministro Og Fernandes, ao acompanhar a maioria, nos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895.

Não obstante, salvo melhor juízo, os julgados proferidos pelo STF no julgamento das questões relativas às diferenças de conversão para URV para servidores públicos e, especialmente, seu termo final de incidência, não versam questão análoga à versada nos presentes autos, de modo que a conclusão a que chegou o STF naqueles feitos aqui não se aplica.

Com efeito, segundo a leitura dada pelo STF, o percentual de diferença a ser paga a título de conversão equivocada do Cruzeiro Real em URV, reconhecido judicialmente como devido, não era devido por se tratar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a reajuste geral (como é o caso nos presentes Embargos de Divergência) ou aumento de remuneração. Tratava-se, em lugar disso, de 'reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda' (RE 561.836).

(...)

No presente caso, salvo melhor juízo, não importa a reestruturação da carreira do Policial Rodoviário Federal, mas que o reajuste geral à carreira (no mínimo no percentual de 28,86%, anteriormente reconhecido apenas na via judicial) venha a ser operado por Lei posterior.

Por estas razões, voto no sentido de se dar provimento aos Embargos de Divergência, prevalecendo a conclusão adotada pelo acórdão paradigma, de que a entrada em vigor da Lei 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, absorvidas integralmente por tal lei".

Em seguida, pedi vista dos autos.

Como relatado, o cerne da controvérsia do presente feito diz respeito ao limite temporal do pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos Policiais Rodoviários Federais.

Na origem, aos substituídos pelo ora embargado fora reconhecido, por força de decisão judicial transitada em julgado, o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), a partir de janeiro/93, com as compensações dos percentuais remanescentes de acordo com a Lei 8.622/93.

Os Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO, foram acolhidos parcialmente, para que a execução prossiga, pelos valores apontados pela Contadoria Judicial (fls.1.653/1.656e, 1.730/1.737e e 1.755/1.763e).

Nas razões do apelo nobre, sustentou a UNIÃO que "não são devidos (**sic**) a integralidade dos valores pretendidos pelos exequentes/embargados, devendo ser reconhecida a limitação temporal com a implantação da reestruturação remuneratória por ocasião da Lei 9.654/98, de modo que nenhum reajuste a título de 28,86% é devido após esse marco temporal, sob pena de haver enriquecimento sem causa" (fl. 1.771e). Alegou, ainda, violação ao art. 535, II, do CPC/73, bem como a necessidade de observância do reposicionamento do art. 3º, II, da Lei 8.627/93 quanto a dois substituídos.

A decisão monocrática, proferida pelo Relator, na Segunda Turma, negou provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, rejeitando a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, aplicando a Súmula 7/STJ, quanto ao reposicionamento do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, relativamente a dois substituídos e, quanto à limitação temporal do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) pela Lei 9.654/98, aplicou a mudança de entendimento sobre o assunto, levada a efeito pela Segunda Turma do STJ, no julgamento dos Edcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2015, DJe de 16/11/2015).

A decisão singular, que negara provimento ao Recurso Especial da UNIÃO (fls. 1.879/1.885e), foi mantida, pela Segunda Turma do STJ, em sede de Agravo Regimental, restando assim sumariado o acórdão, ora embargado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO.

1. Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei 9.654/98 e que somente por força da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, é que o reajuste de 28,86% foi absorvido passando a não ser mais devido.

2. **Apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações e não reestruturou a carreira.** Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/8/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2008. Agravo regimental improvido" (fls. 1.900/1.902e).

Consoante já afirmado pela Corte Especial do STJ, "os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Logo, o confronto das teses deve observar o que foi decidido pelo acórdão embargado, até porque não é possível rejulgar o recurso especial em sede de embargos de divergência" (STJ, AgRg nos EREsp 1.236.276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2016).

Em decorrência de tanto, **"o órgão julgador deve ater-se exclusivamente ao dissídio indicado pela parte, sendo vedado inovar a lide ou discutir questões estranhas ao recurso"** (STJ, EDcl nos EAg 490.645/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 15/05/2006).

Por sua vez, em obediência ao CPC/2015 – aplicável ao caso –, o RISTJ, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 266, estabelece que cabem Embargos de Divergência para rever acórdão proferido em Recurso Especial, quando a tese jurídica por ele adotada, de direito material ou processual (§ 2º), for diversa da tomada em causa semelhante (§ 1º), por outro Órgão fracionário do Tribunal (**caput**), ou, ainda, pelo mesmo Órgão cuja composição tenha sofrido alteração, em mais da metade de seus membros (§ 3º), e desde que os acórdãos confrontados sejam de mérito (I), ou um seja de mérito e outro que, embora não tenha conhecido do recurso, tenha, efetivamente, apreciado a controvérsia (II), competindo ao embargante demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem (§ 4º), sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

Firmadas tais premissas, observa-se que, no caso, o **acórdão embargado**, oriundo da Segunda Turma do STJ, negou provimento ao Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, forte na seguinte compreensão:

"Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei 9.654/98 e que somente por força da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, é que o reajuste de 28,86% foi absorvido passando a não ser mais devido.

Apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União.

Apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações e não reestruturou a carreira. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/8/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue a ementa do REsp 1.415.895/DF, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, DJ de 16/11/2015:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a parte embargante quanto à existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que ausente manifestação acerca da relevante tese de que **a redação original do art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra não ter havido modificação na estrutura remuneratória da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apta a absorver o índice de 28,86%.**

2. Com efeito, **essa norma dispunha que 'A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei'.**

3. Por outro lado, **a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é no sentido de que lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações (de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Atividade de Risco), todas tendo como base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/92.**

4. Nessas circunstâncias, verifica-se o acerto das conclusões do acórdão regional no sentido da não limitação do pagamento do reajuste de 28,86% pelo advento da Lei 9.658/98, a despeito da existência de precedentes desta Corte Superior em sentido diverso.

5. Com vênias do Relator, embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e Outros e negar provimento ao recurso especial da União".

Por outro lado, **o acórdão paradigma**, oriundo da Primeira Turma do STJ (REsp 1.267.160/PR, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES), assim decidiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema:

"(...) ao prover parcialmente a apelação manejada pelos servidores, ora agravantes, o Tribunal de origem consignou que "a Lei nº 9.654/98 não pode servir como marco final do índice pleiteado, visto que ela não importou em qualquer modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Dessa forma não há como se considerar absorvido o índice em discussão pelos novos padrões remuneratórios" (fls. 297-298).

Referido entendimento, no entanto, encontra-se em descompasso com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que a entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PAGAMENTOS.

1. A entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela. Precedentes: REsp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 13/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1222610 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no AgRg no REsp 937694 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.2.2011, REsp 1086751/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.403.063/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por 'leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.', conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empecilho para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.415.705/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2014)".

Ao que se tem, portanto, **o acórdão embargado** – adotando anterior revisão de entendimento, pela Segunda Turma do STJ – decidiu no sentido da não limitação do pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) pelo advento da Lei 9.654, de 02/06/98, a despeito da existência de precedentes desta Corte em sentido diverso, pois lei que cria nova gratificação – tal como ocorre com a Lei 9.654/98 (que instituiu o pagamento de três novas Gratificações) –, sem promover reestruturação ou reorganização da carreira, não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral.

O **acórdão paradigma**, ao que se observa, limitou-se a afirmar que o Tribunal de origem – ao consignar que "a Lei nº 9.654/98 não pode servir como marco final do índice pleiteado, visto que ela não importou em qualquer modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Dessa forma não há como se considerar absorvido o índice em discussão pelos novos padrões remuneratórios" (fls. 297/298)" – estava em descompasso com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que **a entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%** (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citando um precedente da Primeira Turma, de 2011, e outro da Segunda Turma, de 2014.

Por sua vez, a UNIÃO, no presente recurso, assevera que, "a despeito de a Lei 11.358/2006 ter instituído o regime remuneratório do subsídio para os Policiais Rodoviários Federais, conforme amplamente debatido por esse eg.Tribunal nas diversas ocasiões em mais de uma década julgando a matéria **não há dúvida alguma de que a Lei n. 9.654/98 efetivamente reestruturou a carreira de Policial Rodoviário mediante a transformação de cargos e reestruturação do sistema remuneratório até então vigente, absorvendo, sim, o índice de 28,86%!**" (fls. 1.934/1.935e).

Diante desse contexto – e nos exatos termos da controvérsia –, peço vênia para divergir do ilustre Relator.

Com efeito, quando do julgamento dos referidos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, pela Segunda Turma do STJ – quando se reviu a posição jurisprudencial sobre o assunto –, tive a oportunidade de debruçar-me detidamente sobre esta questão, acompanhando o voto vencedor, proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Na época, destaquei que esta Corte, em um primeiro momento, após reconhecer ser devido, aos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), originário do reajuste concedido pelo art. 28 da Lei 8.880/94 – que instituiu a revisão geral dos vencimentos, soldos e tabelas de funções de confiança e comissionadas –, entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, entendeu que, com o advento da MP 2.225-45/2001, a implantação do referido percentual, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deveria ser considerada, pelo legislador federal, quando ocorresse a **reestruturação ou reorganização da carreira**.

É o que se extrai dos seus dispositivos, bem como da jurisprudência desta Corte:

"Art. 8º. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007).

Quanto à Polícia Rodoviária Federal, definiu-se – sem debates ou observações, no que se pode denominar **leading case** – que "a Lei 9.654, de 2/6/98, **criou a carreira de Policial Rodoviário Federal**, que se deu mediante a transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal. **Por conseguinte, houve uma substancial modificação em sua estrutura funcional dos cargos, conforme se verifica no seu art. 2º, passando a ser adotada a prevista na Lei 8.460/92. Conseqüentemente, constitui termo para fins de incidência do resíduo em tela**" (STJ, AgRg no REsp 994.271/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe de 02/06/2008).

Desde então, os julgados do STJ que daí se seguiram, inclusive por mim proferidos, passaram a repetir tal conclusão, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI 9.654/98.** OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EXEQUENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo o art. 10 da MP 2.225-45/01.

2. **A Lei 9.654/98 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, que se deu mediante a transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, constituindo termo para fins de incidência do resíduo em tela.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Havendo a União requerido, nos embargos à execução, a extinção da execução com base na MP 2.225-45/01, não viola o princípio dispositivo o acórdão que reconhece como termo final para o pagamento do resíduo em discussão à data de 31/12/01.

4. Recurso especial da União conhecido e provido. Recurso especial da parte exequente conhecido e improvido" (STJ, REsp 1.086.751/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afigura-se fato jurídico superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução a necessidade de compensação com Medida Provisória n. 2.225-45/2001, sem que ocorra violação à coisa julgada. Precedentes.

2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, nos termos da Medida Provisória n. 2.225/2001, os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% devem ser limitados a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

3. A Lei n. 9.654/98, ao criar a carreira de Policial Rodoviário Federal, promoveu a reestruturação da carreira dos respectivos servidores. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.007.399/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98. (...)

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é pacífica ao reconhecer que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01.

4. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.222.610/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

III. No caso, os julgados confrontados não guardam a necessária similitude fática, pois o acórdão embargado decidiu pela limitação temporal do reajuste de 3,17% concedido aos embargantes, ao fundamento de que a Lei 9.654/98 reestruturara a carreira dos Policiais Rodoviários Federais. Já o aresto paradigma apreciou a questão sob o prisma da Lei 9.678/98, que efetivou alterações na carreira dos professores das instituições de ensino superior.

IV. **Ainda que superado tal óbice, é firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pagamento da diferença de 3,17% para os policiais rodoviários federais deve ser limitado à data de publicação da Lei n. 9.654/1998, por ter acarretado reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo"** (STJ, AgRg nos EREsp 1.145.040/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2013).

V. Assim sendo, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 993.186/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PAGAMENTOS.**

1. **A entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela. Precedentes: REsp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 13/04/2009; AgRg**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl no REsp 1222610 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14.4.2011; AgRg no AgRg no REsp 937694 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, Dje 21.2.2011, REsp 1086751/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.403.063/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2011).

Como se vê, a partir do julgamento do AgRg no REsp 994.271/PR, em 03/04/2008 (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008), a jurisprudência do STJ, **sem maiores questionamentos**, passou a adotar tal entendimento.

Em precedente de minha relatoria (AgRg nos EREsp 993.186/PR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe de 03/02/2014), também adotei, a título de **obiter dictum**, sem maior questionamento, a posição de há muito pacificada no âmbito da Terceira Seção do STJ.

Todavia, havendo a oportunidade de novamente rever a matéria – agora, sob a análise da Primeira Seção –, não chego a conclusão diversa da adotada pela Segunda Turma, no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, em 13/10/2015, quando se adotou nova orientação, no sentido de que "a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é no sentido de que lei cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações (de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Atividade de Risco), todas tendo como base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/92".

Por primeiro, convém uma breve reflexão sobre a Lei 9.654/98, que, ao criar três novas Gratificações, teria ou não reestruturado ou reorganizado a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, a ponto de absorver índice de reajuste geral.

De fato, a jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido, aos militares, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (STF, EDcl no ROMS 22.307-7/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 26/06/98).

A mesma Corte, no julgamento do RE 561.836/RN (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENO, DJe de 10/02/2014), sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), concluiu que a incorporação dos índices inflacionários "não poderá subsistir quando a remuneração do servidor tiver sofrido uma reestruturação (...)". **Ou seja, a absorção dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices inflacionários apenas ocorre quando há efetiva reestruturação financeira da carreira, isto é, quando há mudança no próprio plano de cargos e salários da carreira, não sendo suficiente o mero reajuste vencimental.

No caso em apreço, a situação perpassa pela própria história e evolução legislativa sobre a instituição.

Com a criação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em 1945, surgiu a denominação Polícia Rodoviária Federal, e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Polícia Rodoviária Federal passou a compor o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 144).

A partir de 1991, a PRF passou a integrar a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, como Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Assim, seus servidores encontravam-se abarcados pela legislação geral, relativa a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo:

"LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do poder executivo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
(...)"

"LEI Nº 9.166, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria gratificação temporária devida aos servidores ocupantes do cargo de patrulheiro rodoviário federal e dá outras providências.

Art. 1º É instituída Gratificação Temporária devida aos ocupantes do cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o vencimento básico, efetivamente pago, dos servidores referidos no **caput**, observado o disposto no art. 12 da Lei nº. 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 27 de agosto de 1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A Gratificação instituída por esta Lei cessará com a aprovação do plano de carreira dos servidores de que trata este artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento do servidor ocupante de cargo de Patrulhamento Rodoviário Federal".

"LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Cíveis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160% sendo:

- I -- 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II -- 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III -- 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV -- 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V -- 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992".

Porém, pela Mensagem 373, de 31 de março de 1998, a Presidência da República encaminhou projeto de lei, ao Congresso Nacional, que "cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", **in verbis**:

"2) A Constituição Federal, em seu art. 144, inciso II, arrolou, dentre os órgãos que exercem a segurança pública a polícia rodoviária federal, determinando sua estruturação em carreira e atribuindo-lhe competência para, na forma da lei, exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

3) Por outro lado, a atividade de patrulhamento vem sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercida pelos ocupantes de cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, integrante da Categoria Funcional do Plano Geral de Classificação de Cargos, não estruturado em carreiras.

4) Com vistas a dar cumprimento ao dispositivo constitucional, o projeto que ora se encaminha cria a **Carreira de Policial Rodoviário Federal**, cujos integrantes serão lotados no quadro geral de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça mantendo-se a atual estrutura dos cargos e o mesmo vencimento básico.

5) Prevê ainda o projeto que a **implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos existentes de Patrulheiro Rodoviário Federal**, devendo, para o enquadramento de seus ocupantes, ser observada a correlação entre a situação atual a nova, mantidas as atribuições ora desempenhadas.

6) Foram preservadas as atribuições e a mesma distribuição de classes e padrões relativas aos atuais cargos de Patrulheiros Rodoviários Federais para efeito de transformação para a **carreira criada** buscando-se impedir o favorecimento, bem assim garantir o fiel cumprimento dos critérios previstos em lei para a realização do fim proposto.

(...)

8) Outrossim, **busca a proposição, com vistas a melhor organiza-la no sistema cadastral, agrupar as diversas gratificações que vinham sendo pagas em apenas quatro (Gratificação de Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico-Mental, de Risco e a instituída pela Lei Delegada nº13, de 27 de agosto de 1992), mantendo seus fundamentos.**

9) O referido projeto cuidou, ainda, de estabelecer a incompatibilidade de percepção dos benefícios pecuniários nele previstos com a de outros instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

10) No que concerne à Gratificação Temporária instituída pela Lei 9.166, de 20 de dezembro de 1995, criada para vigorar somente até a aprovação do plano de Carreira ora objeto da lei projetada, com o advento deste Plano está sendo extinta, nos termos do § 3º do art. 1º daquela Lei".

Assim, em 2 de junho de 1998, nasceu a Lei 9.654, que trata da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, e expressamente dispõe:

"Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo Único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º. A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

Art. 4º. Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se de vencimento básico e das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II – Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III – Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes de cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º. A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º. As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior".

Tem-se, pois, que a carreira de Policial Rodoviário Federal veio substituir a categoria funcional dos Patrulheiros Rodoviários Federais, passando a cumprir as atribuições estabelecidas na Lei 9.654/98, nos termos supratranscritos.

Assim, extinta a Gratificação Temporária (art. 6º da Lei 9.654/98), a remuneração do cargo, na forma do art. 4º da Lei 9.654/98, passou a ser composta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento básico e das Gratificações de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental e de Atividade de Risco, criadas para atender, respectivamente, às peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, às decorrentes da atividade inerente ao cargo e às decorrentes dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do mesmo cargo, ficando mantida a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada 13/92 (art. 5º da Lei 9.654/98), extintas todas as demais Gratificações anteriormente percebidas. As quatro aludidas Gratificações são calculadas sobre o vencimento básico, que não sofreu alteração, com a Lei 9.654/98.

Diante de todo esse arcabouço legislativo, é de se concluir que a Lei 9.654, de 02/06/98, em verdade, somente criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, no âmbito do Poder Executivo, com a transformação dos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal em Policial Rodoviário Federal, e, quanto à estrutura de classes e padrões e à tabela de vencimentos desses servidores, permaneceram elas inalteradas, como se verifica dos arts. 1º e 2º da aludida Lei 9.654/98, novamente transcritos, **in verbis**:

"Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º. A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta lei".

De fato, da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, sem maior esforço de exegese, percebe-se que, a despeito da nova carreira de Policial Rodoviário Federal, a estrutura de classes e padrões e a tabela de vencimentos desses servidores permaneceram inalteradas, com a superveniência da nova Lei. A própria Lei 9.654/98 é expressa, em seu art. 2º, quando observa que a estrutura de classes e padrões e os vencimentos serão os mesmos previstos na Lei 8.460/92, então vigente.

Assim, não se pode afirmar que a referida Lei 9.654/98 promoveu a incorporação do reajuste ora em comento (28,86%) para os Policiais Rodoviários Federais, considerando que o seu cargo e a categoria funcional já eram organizados nos termos da legislação anterior (Lei 8.460/92).

Em verdade – reitere-se –, a nova Lei 9.654/98 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, mas **não provocou modificação na estrutura de classes e padrões**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na tabela de vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal.

A reestruturação ou reorganização da carreira pressupõe a criação de uma nova situação jurídica, na qual o percentual de 3,17% – ou, como no caso, o de 28,86% –, já se encontraria incluído, inexistindo prejuízo patrimonial para os servidores, o que, como se verifica, não corresponde à hipótese dos autos.

É o que, por outro lado, efetivamente ocorreu em 2006, com a edição da MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, posteriormente alterada pela Lei 11.490/2007, que estabelecem, respectivamente, **in verbis**:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Medida Provisória nº 341, de 2006)".

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

- I - Procurador da Fazenda Nacional;
 - II - Advogado da União;
 - III - Procurador Federal;
 - IV - Defensor Público da União;
 - V - Procurador do Banco Central do Brasil;
 - VI - Carreira Policial Federal; e
 - VII - **Carreira de Policial Rodoviário Federal.**
- (...)"

"Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico;
- II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III - valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
- IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;
- V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;
- VI - Gratificação de Atividade de Risco;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003".

"Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Medida Provisória nº 440, de 2008).

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei".

"Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado".

"Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

(...)"

"Art. 9º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

(...)

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei."(NR)

'Art. 3º. (...)

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial".

"Art. 10. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais".

Assim, é de se concluir que **a mera concessão de gratificação não tem o condão de reestruturar a carreira dos servidores**. De fato, se foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos da Lei 8.460/92, não há falar na instituição de nova tabela de vencimentos apta a limitar o pagamento do reajuste geral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Além disso, a criação de três Gratificações, sem alteração no vencimento básico, não muda essa situação, tendo em vista que, na forma da jurisprudência do STJ, a mera concessão de gratificação não tem o condão de reestruturar a carreira dos servidores.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE SUPERADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.

(...)

4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

7. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.142.274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO.** MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. PRECEDENTES.

1. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 980.011/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2009).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. **O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.**

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 897.571/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 05/05/2008).

Outra, inclusive, não é a conclusão a que chegou a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.371.750/PE (STJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 10/04/2015), sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que **"o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira**, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, **não configurando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa".

Seguindo o mesmo entendimento – apesar de tratar da equivocada conversão do cruzeiro real em URV –, merece transcrição o voto proferido pelo Ministro CARLOS VELLOSO, no julgamento da MC na ADI 2.323/DF (STF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 20/04/2001), quando afastou a limitação do reajuste da URV pela Lei 9.421/96, ao fundamento de que não havia ocorrido o aumento do vencimento, **mas simplesmente a instituição de gratificações, situação que não pode ser equiparada a limitação do reajuste geral devido**. É o que se extrai do seguinte excerto:

"(...) como Presidente do Supremo Tribunal Federal, dou cumprimento, a qualquer custo, às decisões proferidas por esta Casa; (...) É o que farei aqui e agora, tal qual fez o Ministro Sepúlveda Pertence. Votei, anteriormente, **no pressuposto de que a Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, introduzira aumento nos valores dos vencimentos dos servidores e dos exercentes de funções comissionadas. Todavia, verifiquei, depois, que isso não ocorrera. A alteração deu-se no tocante, apenas, às gratificações**".

Se, por um lado, é incontestável a compreensão da jurisprudência do STJ, no sentido de que o direito a reajuste de vencimentos está limitado à data da reestruturação da carreira – **quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido**, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores –, por outro, **a instituição de gratificação por lei não configura reestruturação apta a limitar a condenação que decorre de reajuste geral**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/1998. CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678/1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED - uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.

II - A Agravante não apresentou, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 254.391/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA INEXISTENTE. LIMITAÇÃO INVIÁVEL.** REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou, em embargos de declaração, que: 'A despeito de o artigo 10 da Medida Provisória 2.225/2001 determinar a limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação dos cargos e carreiras da categoria, a Medida Provisória 1.014/95 não reestruturou a carreira dos substituídos, resultando de sucessivas reedições da Medida Provisória 745, de 2 de dezembro de 1994, que instituiu a Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Finanças e Controle'.

2. Desse modo, a limitação do reajuste de 3,17%, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/2001, não incide na hipótese dos autos, porque comprovada a não reestruturação ou reorganização dos cargos e carreiras, passível de cessar os efeitos da recomposição salarial. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 880.181/MG, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 21/3/2011 e REsp 640.041/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 24/10/2005).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.300.327/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2011).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **REAJUSTE DE 3, 17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. INCIDÊNCIA TEMPORAL. LEI 9.030/95.**

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3, 17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. **Precedentes.**

2. Contudo, a Lei 9.030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Assim sendo, sua entrada em vigor não constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2008; AgRg no Ag 828.733/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. Julgado em 20.9.2007, publicado DJe 31.3.2008.

3. Insubistentes os argumentos trazidos no agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.340.946/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO.**

1. 'Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994' (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).

2. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles, o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 828.733/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 31/03/2008).

No mesmo sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008.

Não se diga, outrossim, que estes três precedentes não se aplicariam ao caso, "por serem remunerações pagas diante de circunstâncias especiais de determinados servidores ou de determinadas funções desempenhadas por determinados servidores e não por todos os integrantes de uma certa carreira, que o Superior Tribunal de Justiça concluiu nestes casos que tais gratificações não eram capazes de absorver um determinado reajuste geral que judicialmente havia sido anteriormente reconhecido como devido para uma determinada categoria inteira de servidores, nem todos contemplados com a nova gratificação".

A situação que ora se apresenta não destoa dos referidos julgados. Com efeito, no AgRg no REsp 1.314.836/RN, (STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012), chegou-se à conclusão de que "a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 1º/1/2002 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente. **No caso, insiste a parte agravante no argumento de que o resíduo em tela foi absorvido pela criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, de que trata a Lei 9.651, de 27/5/1998. Ocorre que o referido diploma legal tão somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundiária – GAF e Provisória – GP, para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos filiados do sindicato exequente, servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.**

Por sua vez, no AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC (STJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2010), restou decidido que **"a limitação temporal somente será levada a efeito quando comprovado que a reestruturação ou reorganização da carreira teve o condão de incorporar o reajuste de 3,17%. Consoante tal orientação, não merece prosperar o argumento contido nas razões do seu Recurso Especial de que o reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de instituição da Gratificação de Incentivo à Docência – GID e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que tratam as Leis 9.678/1998 e 10.187/2001. É que o disposto nas referidas Leis, não se refere à reorganização ou reestruturação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que trata da concessão de gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo naturezas absolutamente distintas".

Por fim, com relação aos EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS (STJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008), de igual forma chegou-se à conclusão de que **"a Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento)**. O mesmo raciocínio é válido para a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98",

Com efeito, os referidos julgados não destoam, ou conflitam, com a hipótese em comento. Como já afirmado, a Lei 9.654/98, **que criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, não provocou modificação na estrutura de classes e padrões e na tabela de vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal**. Ou seja, está restrita a uma carreira específica.

Tanto assim é que, para os demais servidores, existe o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, regido por legislação própria (Lei 11.095/2005), já tendo esta Corte, inclusive, se manifestado sobre questão análoga à presente, em relação àqueles servidores, no mesmo sentido, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MP 212/2004. LEI 11.095/2005. REAJUSTE DE 28,86%. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SIMPLES MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se a Medida Provisória 212/2004, convertida posteriormente na Lei 11.095/2005, deve ser considerada como reestruturadora da carreira de Policial Rodoviário Federal para fins de fixação do termo final da repercussão financeira do reajuste de 28,86%.

2. A Corte Regional entendeu que a referida MP promoveu reestruturação da carreira de Policial Rodoviário Federal, fixando nova tabela de vencimentos e nova estrutura de classes e padrões de forma diversa daquela estabelecida no Anexo III da Lei 8.460/92, não sendo devido o percentual de 28,86% a partir da sua entrada em vigor.

3. O Superior Tribunal de Justiça preconiza que lei criadora de nova gratificação que não promove reestruturação ou reorganização da carreira não possui aptidão para absorver índice de reajuste geral.

4. A Lei 9.654/1998 é inapta a absorver o índice de 28,86%, uma vez que não promoveu reestruturação da carreira dos Policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodoviários Federais, limitando-se a estipular o pagamento de novas gratificações, todas tendo por base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/1992 (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.547.151/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016).

5. A reestruturação de carreira prevista na Lei 11.095/05 teve como alvo o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o qual, segundo dispõe o art. 10 do mesmo diploma legal, é composto 'pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela (...)'

6. Percebe-se que o cargo de Policial Rodoviário Federal não foi abrangido pela reforma estrutural trazida pela Lei 11.095/05, uma vez que atingiu apenas o quadro dos servidores administrativos da PRF.

7. Se a Lei 9.654/1998 foi considerada inapta a absorver o índice de 28,86%, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao se interpretar a Lei 11.095/05, pois esta, tal como a Lei 9.654/98, apenas instituiu ou majorou gratificações, sem proceder a quaisquer alterações estruturais na carreira de Policial Rodoviário Federal, tampouco conceder aumento de vencimentos que pudessem ensejar mudanças na base de cálculo da remuneração.

8. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.623.272/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2016).

Nessa linha de raciocínio – e partindo-se da premissa de que **o reajuste de vencimentos de 28,86%, reconhecido judicialmente, estaria limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, o tenha absorvido** –, é de se concluir que, **in casu**, a Lei 9.654/98 não impõe tal limite temporal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Segunda Turma do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a parte embargante quanto à existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que ausente manifestação acerca da relevante tese de que **a redação original do art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra não ter havido modificação na estrutura remuneratória da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apta a absorver o índice de 28,86%.**

2. Com efeito, **essa norma dispunha que 'A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei'.**

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é no sentido de que lei cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações (de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Atividade de Risco), todas tendo como base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/92.

4. Nessas circunstâncias, **verifica-se o acerto das conclusões do acórdão regional no sentido da não limitação do pagamento do reajuste de 28,86% pelo advento da Lei 9.658/98, a despeito da existência de precedentes desta Corte Superior em sentido diverso.**

5. Com vênias do Relator, embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e Outros e negar provimento ao recurso especial da União" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO.

1. Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei 9.654/98 e que somente por força da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, é que o reajuste de 28,86% foi absorvido passando a não ser mais devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações e não reestruturou a carreira. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/8/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 28/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.
3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.551/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/1998. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1415895/DF, da relatoria do Min. Humberto Martins, julgado em 13/10/2015, DJe 16/11/2015, firmou o entendimento de que a Lei 9.654/1998 seria inapta a absorver o índice de 28,86%, porquanto não teria implicado na reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, limitando-se a estipular o pagamento de três novas gratificações (de atividade policial rodoviário federal, de desgaste físico e mental e de atividade de risco), todas tendo por base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/1992.
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.547.151/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO.

1. Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei 9.654/98 e que somente por força da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, é que o reajuste de 28,86% foi absorvido passando a não ser mais devido.

2. Apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações e não reestruturou a carreira. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/8/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2008.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.547.081/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016).

No mesmo sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.

1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, incidente sobre seus vencimentos, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994. Em 5/9/2001, foi publicada a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, na qual se reconheceu o equívoco cometido na interpretação dos referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes, portanto, o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões.

2. **A Lei 9.654/1998, que estipulou o pagamento de três novas gratificações, não reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, portanto a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para absorver índice de reajuste geral. (AgRg no REsp 1.573.343/RS, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

3. O entendimento do Tribunal local está em consonância com a orientação atual do STJ, que se firmou, por ocasião do julgamento do Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que 'nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada'.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.666.394/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI 9.654/98. RECURSO ESPECIAL 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Embargos à Execução de título judicial - que concedeu o reajuste residual de 3,17% aos Policiais Rodoviários Federais, a partir de janeiro de 1995 -, nos quais a União postula que as diferenças fossem limitadas a junho/98, sob o argumento de que a Lei 9.654, de 02/06/1998, reestruturou a carreira dos exequentes.

II. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de Embargos à Execução, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, como no caso, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

III. Além disso, **'apesar da existência de diversos precedentes do STJ consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, esse entendimento ficou superado na Segunda Turma, após o julgamento do REsp 1.415.895/DF, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a lei que cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações e não reestruturou a carreira'** (STJ, AgRg no REsp 1.547.081/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 10/02/2016).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.343/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.587-1/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.651/98. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA-GFJ, QUE NÃO IMPORTOU EM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% são limitados a 1.1.2002, em relação aos Servidores Públicos Cíveis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9o. e 10 da MP 2.225-45/01. Precedentes: AgRg no REsp. 1.156.117/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 20.6.2014; AgRg no REsp. 1.399.666/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2014.

2. Na hipótese dos autos, a MP 1.587-1/97, posteriormente convertida na Lei 9.651/98, tão somente instituiu a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ, mas não importou na reorganização ou reestruturação de cargos dos Assistentes Jurídicos da União, razão pela qual não constitui marco final para a percepção do índice de 3,17%. Precedentes: AgRg no AREsp. 452.000/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014; AgRg no REsp. 1.314.836/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp. 788.424/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5.11.2007.

3. Recurso Especial da UNIÃO desprovido" (STJ, REsp 1.593.083/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2016).

Sendo assim, com a devida vênia, ousou discordar do eminente Relator, quando afirma que "o que importa considerar – para o fim de concluir se a Lei 9.654/98 importou ou não absorção do índice de 28,86% reconhecido judicialmente como devido – não é se a Lei 9.654/98 reestruturou ou não a carreira dos Policiais Rodoviários Federais ou se instituiu verba remuneratória chamada pela Lei de 'gratificação' ou se a base de cálculo da 'gratificação' era ou não o vencimento básico. O que importa considerar para tal fim, parece-me, é se a alteração do valor da remuneração do Policial Rodoviário Federal (...) operada com a Lei 9.654/98 era capaz de absorver aquele reajuste geral de 28,86% (...)".

Com efeito, se a Lei 9.654/98, por exemplo, tivesse reduzido o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento básico e compensado essa redução com as Gratificações que instituiu, não haveria qualquer problema de ordem jurídica nessa alteração vencimental, porque, como cediço, os servidores não têm direito à irredutibilidade desta ou daquela parcela remuneratória, **mas apenas de sua remuneração, como um todo.**

Entretanto, não foi isso que ocorreu, tanto assim que – reforça-se – a Lei 9.654/98 cuidou de, expressamente, consignar, em seu art. 2º, que **a nova carreira instituída teria a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei 8.460/92**, então vigente.

Em consequência, somente com o advento da Lei 11.358/2006, que contemplou a carreira da Polícia Rodoviária Federal, houve a efetiva reestruturação de classes e padrões da referida carreira de Policial Rodoviário Federal, na forma dos Anexos I e II da aludida Lei 11.358/2006, com completa reestruturação remuneratória, com a criação do subsídio, em parcela única, vedada a percepção de qualquer Gratificação ou vantagem, inclusive a decorrente de decisão judicial (arts. 1º, VII, 4º, 5º, 6º e 9º da Lei 11.358/2006).

Tal compreensão, inclusive, acabou sendo encampada por Ministros da Primeira Turma, consoante os seguintes precedentes monocráticos: **STJ, REsp 1.574.047/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/11/2017 (transitado em julgado em 27/02/2018); REsp 1.670.850/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 30/11/2017 (transitado em julgado em 12/03/2018).**

Assim, pedindo respeitosa vênia ao Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, dele divirjo, para negar provimento aos Embargos de Divergência, mantendo, em consequência, o acórdão proferido pela Segunda Turma, que concluiu que a Lei 9.654/98 não representou limite temporal para o pagamento do reajuste geral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), por não ter reestruturado a carreira dos Policiais Rodoviários Federais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009039-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.577.881 /
DF

Números Origem: 00345381720064013400 2003340159204 200634000355446 345381720064013400

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
EMBARGADO	: PAULO DAGOBERTO PANKOWSKI
EMBARGADO	: WILSON ANTONIO PAGANELLA
EMBARGADO	: WILSON DE SOUZA
EMBARGADO	: WILLY BRUNO SCHONMEIER
EMBARGADO	: JOAO ATADEU DE MELO
EMBARGADO	: VICENTE ANDRIOLI TAVARES
EMBARGADO	: FRANCISCO ÉDER VAZ RODRIGUES
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS NUNES PINHEIRO
EMBARGADO	: VENITO OSMAR BERGUES RODRIGUES
EMBARGADO	: WALDEMAR SCHOENMEIER
EMBARGADO	: VILSON ANTONIO CURZEL
EMBARGADO	: WALMOR FRANCISCO MOCELLIN
EMBARGADO	: VITOR HUGO ARNDT
EMBARGADO	: PEDRO AIRTON ARAUJO DOS SANTOS
EMBARGADO	: MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: WANDERLEI PAULO DORNEL
EMBARGADO	: WILCEU DE SOUZA
EMBARGADO	: MINUANO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	: ZILMAR DE VARGAS COELHO
EMBARGADO	: VILSON AFONSO COUTINHO
EMBARGADO	: VOLNEI RIBEIRO DE LIMA
EMBARGADO	: VANDERLEI VERARDI LANGER
EMBARGADO	: FLAVIO PROBST
EMBARGADO	: VILSON DOS SANTOS
EMBARGADO	: MILTON JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSE HAMILTON GUEDES
EMBARGADO : ZILMAR DE SOUZA
EMBARGADO : JORGE LUIZ MOREIRA NUNES
EMBARGADO : VARDELEM BOEIRA DE VARGAS
EMBARGADO : HILARIO FRANZEN
EMBARGADO : PAULO RICARDO MACHRY
EMBARGADO : JOSE CARLOS ARANHA AZEVEDO
EMBARGADO : JANDYR PEDRO BERTELLI
EMBARGADO : GUIDO DE JESUS CORREA BITENCOURT
EMBARGADO : MAXIMIANO DE HOLANDA COSTA
EMBARGADO : JOAO CARLOS DA CAMARA
EMBARGADO : WALTER MONTE BLANCO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS045470

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães negando provimento aos embargos de divergência, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho podem votar, caso se declarem habilitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009039-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.577.881 /
DF

Números Origem: 00345381720064013400 2003340159204 200634000355446 345381720064013400

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 27/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
EMBARGADO	: PAULO DAGOBERTO PANKOWSKI
EMBARGADO	: WILSON ANTONIO PAGANELLA
EMBARGADO	: WILSON DE SOUZA
EMBARGADO	: WILLY BRUNO SCHONMEIER
EMBARGADO	: JOAO ATADEU DE MELO
EMBARGADO	: VICENTE ANDRIOLI TAVARES
EMBARGADO	: FRANCISCO ÉDER VAZ RODRIGUES
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS NUNES PINHEIRO
EMBARGADO	: VENITO OSMAR BERGUES RODRIGUES
EMBARGADO	: WALDEMAR SCHOENMEIER
EMBARGADO	: VILSON ANTONIO CURZEL
EMBARGADO	: WALMOR FRANCISCO MOCELLIN
EMBARGADO	: VITOR HUGO ARNDT
EMBARGADO	: PEDRO AIRTON ARAUJO DOS SANTOS
EMBARGADO	: MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: WANDERLEI PAULO DORNEL
EMBARGADO	: WILCEU DE SOUZA
EMBARGADO	: MINUANO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	: ZILMAR DE VARGAS COELHO
EMBARGADO	: VILSON AFONSO COUTINHO
EMBARGADO	: VOLNEI RIBEIRO DE LIMA
EMBARGADO	: VANDERLEI VERARDI LANGER
EMBARGADO	: FLAVIO PROBST
EMBARGADO	: VILSON DOS SANTOS
EMBARGADO	: MILTON JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSE HAMILTON GUEDES
EMBARGADO : ZILMAR DE SOUZA
EMBARGADO : JORGE LUIZ MOREIRA NUNES
EMBARGADO : VARDELEM BOEIRA DE VARGAS
EMBARGADO : HILARIO FRANZEN
EMBARGADO : PAULO RICARDO MACHRY
EMBARGADO : JOSE CARLOS ARANHA AZEVEDO
EMBARGADO : JANDYR PEDRO BERTELLI
EMBARGADO : GUIDO DE JESUS CORREA BITENCOURT
EMBARGADO : MAXIMIANO DE HOLANDA COSTA
EMBARGADO : JOAO CARLOS DA CAMARA
EMBARGADO : WALTER MONTE BLANCO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS045470

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos da retificação de voto feita pelo Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho declararam-se habilitados a votar.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.